



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.253 - RS (2017/0156928-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : GISELE TREPTOW BARBOSA  
**ADVOGADOS** : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412  
KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RS066131  
**AGRAVADO** : CLARO S.A  
**ADVOGADOS** : MAURÍCIO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO(S) - RS088833  
DANILENE SAUERESSIG ALVES - RS093211  
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* FIXADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca do *quantum* fixado a título dos danos morais, tal como proposta pela recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Não restou configurada a hipótese de dissídio entre os julgados colacionados, porque não se verifica tal possibilidade quando a controvérsia gira em torno do *quantum* indenizatório fixado em razão dos danos morais, visto que a peculiaridade de cada caso concreto não comporta a adoção de solução idêntica. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.253 - RS (2017/0156928-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : GISELE TREPTOW BARBOSA  
**ADVOGADOS** : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412  
KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RS066131  
**AGRAVADO** : CLARO S.A  
**ADVOGADOS** : MAURÍCIO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO(S) - RS088833  
DANILENE SAUERESSIG ALVES - RS093211  
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por GISELE TREPTOW BARBOSA, desafiando decisão que não conheceu de recurso especial, sob o fundamento de que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante ao *quantum* indenizatório, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ, além da não caracterização do alegado dissídio jurisprudencial.

O agravante, em suas razões, repisa seus argumentos quanto à caracterização do dissídio jurisprudencial, relativamente ao valor fixado a título de danos morais, a seu ver, em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Não houve impugnação às razões de recurso (fl. 271).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.253 - RS (2017/0156928-1)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Verifica-se que o voto-condutor do acórdão, examinando a situação peculiar dos autos, fixou a indenização pelos danos morais sofridos pela parte ora recorrente nos seguintes termos (fls. 125/130):

*Em relação ao quantum indenizatório, motivo de recurso de ambas as partes, para se fixar o valor ajustável à hipótese fática concreta, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao "status quo ante". Este princípio encontra amparo legal no art. 947 do Código Civil e no art. 6º, inciso VI do CDC.*

*No entanto, não sendo possível a "restitutio in integrum" em razão da impossibilidade material desta reposição, transforma-se a obrigação de reparar em uma obrigação de compensar, haja vista que a finalidade da indenização consiste, justamente, em ressarcir a parte lesada.*

*(...)*

*Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto e os precedentes deste Colegiado, tenho por bem fixar a indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que reputo adequado às peculiaridades verificadas, sem representar enriquecimento ilícito à parte lesada nem sanção excessiva à parte ofensora. A quantia cumpre, ademais, com a função repressivo-pedagógica que a sanção deve encerrar.*

A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao valor indenizatório fixado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem foi feita com base no conjunto probatório constante do processo. Afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido atrai o óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ.

2. A revisão dos valores fixados a título de reparação pelos danos extrapatrimoniais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 162.510/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DANO MORAL. REDISTRIBUIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal para considerar demonstrado o alegado dano moral e alterar a distribuição da sucumbência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 588.783/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)

Ademais, como asseverado na decisão recorrida, não restou configurada a hipótese de dissídio entre os julgados colacionados, porque não se verifica tal possibilidade quando a controvérsia gira em torno do *quantum* indenizatório fixado em razão dos danos morais, visto que a peculiaridade de cada caso concreto não comporta a adoção de solução idêntica.

Com efeito, a discussão sobre o valor arbitrado a título de dano moral não enseja divergência de teses jurídicas, mas, tão-somente, de discrepância de valores. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. MONTANTE RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a modificação da indenização por danos morais somente é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*admissível quando o montante estabelecido na origem for excessivo ou irrisório, de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na espécie, o Tribunal de Justiça diminuiu a verba indenizatória para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista, em especial, o porte econômico da empresa recorrida. Desse modo, inviável alterar o valor fixado sem esbarrar na redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Precedentes.*

*2. Ademais, "tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos" (AgRg no AREsp n. 528.943/MS, Rel. o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 30/9/2014).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg no AREsp 592.848/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/12/2014)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 30, I, DA LEI 11.445/2007. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. A instância a quo, soberana na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o recorrido faz jus à indenização por danos morais, haja vista que constam, dos autos, provas suficientes, capazes de demonstrar a responsabilidade da recorrente pelos danos sofridos, decorrentes da falha na prestação dos seus serviços. Assim, a inversão do julgado, no particular, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. O conhecimento do Recurso Especial pela alínea c exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

V. "Quanto à interposição pela alínea 'c', o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos" (STJ, AgRg no REsp 1.442.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

VI. Agravo Regimental improvido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**(AgRg no AREsp 436.615/RJ, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/9/2014)**

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0156928-1

AgInt no  
REsp 1.682.253 / RS

Números Origem: 00111400753903 00195389820168217000 00606062820168217000  
00938644520148210001 04344576120158217000 04510636720158217000  
111400753903 195389820168217000 4344576120158217000 4510636720158217000  
606062820168217000 70067490797 70067656850 70068093442 70068504125  
938644520148210001

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GISELE TREPTOW BARBOSA  
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412  
KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RS066131  
RECORRIDO : CLARO S.A  
ADVOGADOS : MAURÍCIO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO(S) - RS088833  
DANILENE SAUERESSIG ALVES - RS093211  
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GISELE TREPTOW BARBOSA  
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412  
KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RS066131  
AGRAVADO : CLARO S.A  
ADVOGADOS : MAURÍCIO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO(S) - RS088833  
DANILENE SAUERESSIG ALVES - RS093211  
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.